

PARECER Nº 1252/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº PL 339/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa obrigar os estabelecimentos da rede bancária, a instalarem cadeiras ou bancos para uso exclusivo nos chamados caixas para atendimento preferencial.

A propositura determina que cada estabelecimento bancário instale pelo menos vinte cadeiras ou bancos com capacidade equivalente de lugares para uso dos idosos, gestantes, portadores de deficiências, convalescentes de doenças ou acidentes e senhoras com crianças de colo.

Na espécie, busca-se garantir aos usuários dos bancos que já possuem atendimento preferencial garantido em lei em razão da situação diferenciada na qual se encontram – idosos, gestantes, portadores de deficiência, entre outros – a possibilidade de serem atendidos sentados.

O projeto cuida de matéria que se insere no âmbito da defesa do consumidor, na proteção e integração social dos portadores de deficiência e no Poder de Polícia do Município.

A competência para legislar sobre a defesa do consumidor e proteção e integração social dos portadores de deficiência encontra-se expressa na Constituição Federal em seu art. 24, V e XIV, respectivamente, segundo os quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre essas matérias e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, determine a instalação de cadeiras ou bancos para serem utilizados exclusivamente por essas pessoas.

Nesta seara, o art. 226, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Município buscará garantir a pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município “exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.” (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05). Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, V e XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/07.

João Antônio – Presidente

Jorge Borges – Relator

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Claudete Alves

Kamia